



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001127-47.2012.815.0781.**

**Origem** : *Vara da Comarca de Barra de Santa Rosa.*  
**Relator** : *Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa.*  
**Apelante** : *Geoval de Oliveira Silva.*  
**Advogado** : *Jonathas Barbosa P. L. da Silva (OAB/PB nº 21.382).*  
**Apelado** : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONDUTAS IRREGULARES ATRIBUÍDAS À EX-PREFEITO MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.**

- “*É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, tem como termo inicial o encerramento do segundo mandato, em que se dá a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública.*” (REsp 1630958/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

- Nesses termos, considerando que o fim do exercício dos dois mandatos ocorreu em 31/12/2008, o prazo prescricional começou a correr em 01/01/2009, tendo a ação sido proposta em 30/11/2012, portanto, antes do quinquênio previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, restando, pois, afastada qualquer hipótese de prescrição.

**MÉRITO. DANOS AO ERÁRIO MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS LESIVOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA SALDAR COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. BALANÇOS INCORRETAMENTE ELABORADOS PARA OCULTAR DÍVIDAS DO MUNICÍPIO.**

**CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA E MORALIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS. 10, INCISOS I E V E 11 DA LEI Nº 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO EX-GESTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Para que ocorram os atos de improbidade disciplinados pela legislação supracitada, é indispensável que reste demonstrado o dolo ou a culpa nas condutas do administrador público. Nesse passo, a configuração da improbidade administrativa pressupõe a identificação do elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, o ânimo de agir contra os princípios inerentes à Administração Pública, em violação a algum dos tipos previstos nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei n.º 8.429/92.

- Afere-se dos autos ter o promovido gasto com locação de veículos nos anos de 2002, 2003 e 2004 o montante de R\$ 1.158.541,00 (um milhão cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais), valor visivelmente desarrazoado para se dispendar com mero aluguel de bens, quando, conforme bem frisado pelo *Parquet* e pela Corte de Contas, seria possível adquirir-se com a retrocitada quantia, considerável frota de veículos.

- Ademais, verificada a gritante incoerente no valor da locação de determinado veículo quando comparado a outros do mesmo nível, locados por menos da metade, patente a lesão ao erário ocasionado por um contrato claramente prejudicial à administração e benéfico ao terceiro proprietário do bem, propiciando a incorporação ao patrimônio particular de bens ou haveres públicos, mediante a locação de bem por preço superior ao do mercado, nos termos do art. 10, I e V da Lei de Improbidade, devendo, pois, o montante excedente ser devolvido ao erário.

- Nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao titular de Poder nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito. Entrementes, no caso posto constatou-se insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 63.053,76 (sessenta e três mil e cinquenta e três reais

e setenta e seis centavos), restando claro nos autos o desrespeito doloso à lei, tendo o Tribunal de Contas constatado que referido valor diz respeito a compromissos provenientes de despesas liquidadas e que foram ocultados pelo não empenhamento da despesa no exercício de sua competência.

- Observado, ainda, os balanços incorretamente elaborados para ocultar dívidas do município, de forma que as informações prestadas pelo Município, no tocante às despesas líquida e certa, bem como à dívida da edibilidade, foram arditosamente “maquiadas”, não refletindo a realidade das movimentações orçamentárias, financeiras e patrimonial do ente, descumprindo o recorrente uma obrigação legal de transparência inerente à gestão dos recursos públicos.

- Tratando-se de manobra contábil irregular e ilegal, em evidente má-fé, objetivando ocultar dívidas do Município e, ainda, diante de todo o exposto, considerando não se tratar de uma conduta isolada do recorrente, mas de conduta reclinante do agente público e de sucessivos desacertos na administração da coisa pública, ressoa de forma vívida e reluzente o dolo de sua conduta, que acabou por ferir de forma grave os ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, causando, ainda, prejuízos ao erário.

- A sentença deve ser confirmada, uma vez que, diante das peculiaridades do caso sob estudo, restou evidenciado que as ilegalidades cometidas pelo recorrente estão imbuídas de má-fé e da desonestidade que caracterizam o ato ímprobo, ensejando as sanções legais previstas nos incisos II e III do artigo 12 da LIA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **em sessão ordinária, rejeitar a prejudicial, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Geoval de Oliveira Silva** (fls. 114/124), desafiando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa nos autos da “**Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

Na peça de ingresso (fls. 02/23), o *Parquet* relatou que a auditoria do Tribunal de Contas do Estado constatou, por ocasião da análise da prestação de contas do ex-prefeito municipal Geoval de Oliveira Silva, sérias irregularidades, a exemplo de celebração de contratos lesivos de locação de veículos automotores; insuficiência financeira para saldar compromissos de

curto prazo no valor de R\$ 63.053,76 (sessenta e três mil e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) e balanços incorretamente elaborados para ocultar dívidas do município.

Narra o Ministério Público ter o promovido gasto com locação de veículos nos anos de 2002, 2003 e 2004 o montante de R\$ 1.158.541,00 (um milhão cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais), gasto que na constância dos 36 meses daria para comprar uma frota de 57 carros populares, ao custo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais cada). Ademais, no aluguel específico do veículo S-10, celebrou contrato leonino em desfavor do município, cujo excesso causou prejuízo ao erário de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais).

Aduz no tocante à insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, ter agido o ex-gestor com deslealdade, porquanto ter contraído obrigação de despesa que não possa ser cumprido no mesmo exercício e sem suficiente disponibilidade de caixa, inserindo o ente público em situação de desequilíbrio financeiro-fiscal.

Alega, ainda, ter o réu intentado mascarar a situação financeira do ente, mediante manobras contábeis irregulares e ilegais, porquanto contrárias às normas financeiras pertinentes ao empenhamento das despesas.

Conclui, pois, restar configurada a prática de atos de improbidade administrativa, ensejando as sanções legais previstas nos incisos II e III do artigo 12 da LIA.

Em defesa escrita, o réu arguiu prejudicial de prescrição, uma vez tratar-se de fato ocorrido há aproximados 11 (onze) anos. No mérito esclareceu que a frota de veículo alugado foi para atender as necessidades da administração, inclusive nas áreas da educação e da saúde, tendo realizado procedimento licitatório legal para tanto, uma vez não possuir o ente recurso para compra dos automóveis. Quanto ao veículo S-10, afirma que seu alto custo deve-se ao seu conforto e benefícios em relação aos demais.

Quanto à insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no montante de R\$ 63.053,76 (sessenta e três mil e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), alega ausência de culpa, uma vez ter o governo federal diminuído o repasse aos municípios sem qualquer aviso prévio.

No tocante aos balanços incorretos com o fito de ocultar dívidas do município, afirma tratar-se de acusação infundada do órgão ministerial, uma vez que as faltas de empenho das despesas deveu-se exatamente à ausência de recursos para o pagamento quando o governo federal diminuiu os valores dos repasses do FPM.

Impugnação à contestação (fls. 103/105).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau rejeitou a questão preambular e, no mérito, julgou procedente o pedido contido na peça póstica, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ADMINISTRATIVA, para condenar GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA, por violação das normas elencadas art. 10, V e 11, caput, da Lei nº 8.429/92.*

*Seguindo o que determina art. 12, III, e seu parágrafo único da Lei 8.429/92, aplicando ao réu as seguintes penalidades:*

*a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;*

*b) Multa civil no valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente na época dos fatos;*

*c) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos;*

*d) ressarcimento do dano no montante de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), devidamente corrigido a partir da data do pagamento indevido;*

*A multa civil deverá ser revertida em favor do Município de Damião, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa.”*

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelatório (fls. 117/124), arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, repetindo as alegações da peça contestatória, acrescentando que em nenhuma das teses alçadas pelo Ministério Público ficou comprovada a culpa ou dolo (má-fé), fraude ou dano ao erário, tratando-se, em verdade, de município de pequeno porte em que a arrecadação não era suficiente para solver todos os compromissos.

Contrarrazões pelo órgão ministerial (fls. 131/141).

A Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença, tendo em vista a comprovação da prática de ato de improbidade administrativa (fls. 151/157).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado

Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

Como pode ser visto do apelo do promovido, a controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste na análise do acerto da sentença que julgou procedente o pedido contido na exordial, reconhecendo a prática dos atos de improbidade administrativa consubstanciado em: celebração de contratos lesivos de locação de veículos automotores; insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 63.053,76 (sessenta e três mil e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) e balanços incorretamente elaborados para ocultar dívidas do município, enquadrando as condutas nos arts. 10, V e 11, I, ambos da Lei nº 8.429/1992.

Em seu recurso apelatório, argue o promovido interpôs prejudicial de prescrição. No mérito, repete as alegações da peça contestatória, acrescentando que em nenhuma das teses alçadas pelo Ministério Público ficou comprovada a culpa ou dolo (má-fé), fraude ou dano ao erário, tratando-se, em verdade, de município de pequeno porte em que a arrecadação não era suficiente para solver todos os compromissos.

Iniciemos, pois, o estudo do caso posto.

### **1 – Prejudicial de mérito: da Prescrição**

Sustenta o recorrente que o fato alegado ocorreu no ano de 2004, encontrando-se prescritas as pretensões alçadas pelo Ministério Público no que tange às penalidades não referentes ao ressarcimento ao erário.

Sem razão o apelante.

É que os fatos narrados na peça póstica ocorreram no exercício de 2004, ano derradeiro do primeiro mandato do ex-gestor, que foi reeleito para o quadriênio seguinte, mantendo-se no cargo até 31 de dezembro de 2008.

Consoante a jurisprudência pátria, o prazo prescricional deve ser contado a partir do término do último mandato, ainda que os atos ímprobos tenham sido praticados na primeira gestão.

Corroborando com o exposto, colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. ART. 23 DA LEI Nº 8.429/1992.*

### ***TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO.***

***1. O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações.***

***2. Daí porque é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, tem como termo inicial o encerramento do segundo mandato, em que se dá a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública.***

***3. Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, único pedido formulado pelo autor da subjacente ação civil pública.***

***4. Recurso especial a que se nega provimento.”***

(REsp 1630958/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

Nesses termos, considerando que o fim do exercício dos dois mandatos ocorreu em 31/12/2008, o prazo prescricional começou a correr em 01/01/2009, tendo a ação sido proposta em 30/11/2012, portanto, antes do quinquênio previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, restando, pois, afastada qualquer hipótese de prescrição.

## **2 - Mérito**

Conforme é cediço, a Constituição Federal de 1988, com vistas a salvaguardar a moralidade administrativa, previu no § 4º do art. 37 o cabimento de sanções políticas e civis aos agentes que viessem a causar dano ao erário, na forma e gradação previstas em lei. Visando regular o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.429/92, que passou a prever os atos de improbidade administrativa e as penalidades deles decorrentes.

A referida lei disciplinou os atos incursos em improbidade em três aspectos, quais sejam: atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); atos que acarretam em prejuízo ao erário (art. 10º); e os atos que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública (art. 11º da lei). Em seguida listou, em diversos incisos, exemplificativamente, hipóteses caracterizadoras da dita improbidade.

Contudo, para que ocorram os atos de improbidade disciplinados pela legislação supracitada, é indispensável o atingimento de um dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, ou seja, transparece que o objetivo primordial da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto (ou particulares que induzam ou concorram para o ato do art. 2º da

Lei nº 8.429/92), desde que, efetivamente, reste demonstrado o dolo ou a culpa em suas condutas improbas, bem como, o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público.

Nesses termos, Wallace Paiva Martins Júnior (in *Probidade Administrativa*, 2ª ed., p. 115, São Paulo, Saraiva, 2002) exemplifica que:

*“A Constituição Federal de 1988 é o marco divisor de uma nova mentalidade institucional da repressão à improbidade administrativa e da tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público. (...). As sanções delineadas à improbidade administrativa no art. 37, § 4º, estabelecem punições que não visam exclusivamente à recuperação dos valores patrimoniais, senão à preservação dos valores morais, direcionadas, agora, ao resgate do autêntico interesse social, com a previsão de graves, severas e adequadas punições àqueles que são moralmente inidôneos para o exercício de uma função pública, o que, certamente, adquire maior eficácia social pela natureza da censura jurídica aplicável. A improbidade administrativa (ou imoralidade administrativa qualificada) exige sanções mais compatíveis e coerentes com a tutela do bem jurídico violado e que transcendem o cunho patrimonial da lesão, nem sempre existente. E essa qualidade é devida ainda em outras disciplinas jurídicas que, de uma forma ou de outra, tutelam a probidade administrativa (direito penal, processual penal, eleitoral, administrativo, financeiro, tributário, societário etc.)”.*

Outrossim, consoante entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência, do STJ, para a caracterização do ato ímprobo, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, sendo indispensável a verificação da ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente. Nos casos previstos nos arts. 9º e 11º da supracitada norma, exige-se a comprovação do dolo para a tipificação da conduta. Já na situação disposto no art. 10º, necessária a caracterização de culpa grave.

Abaixo colaciono ementa do voto do Min. Teori Albino Zavascki, em julgamento realizado em 2011, junto ao STJ, cuja questão restou bastante clara:

**“AÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECIONAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE.**  
(...)



*2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10.*

*(...)*

*4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92).*

Pois bem, há de se analisar se os atos levados a cabo pelo réu se consubstanciam em ilícitos revestidos da qualificadora da improbidade administrativa.

No caso em liça, infere-se que o promovido foi condenado pela prática de condutas improbas enquadradas nos arts. 10, V e 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, quais sejam: a) celebração de contratos lesivos de locação de veículos automotores; b) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 63.053,76 (sessenta e três mil e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) e c) balanços incorretamente elaborados para ocultar dívidas do município.

Iniciemos, pois, a análise detalhada de cada ponto.

Afere-se dos autos ter o promovido gasto com locação de veículos nos anos de 2002, 2003 e 2004 o montante de R\$ 1.158.541,00 (um milhão cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais), valor visivelmente desarrazoado para se dispendir com mero aluguel de bens, quando, conforme bem frisado pelo *Parquet*, seria possível adquirir-se com a retrocitada quantia, considerável frota de veículos.

A Corte de Contas, por sua vez, pontuou o seguinte:

*“Vale pontuar que tais contratos não trazem economia aos cofres públicos do município, haja vista que além dos valores gastos com os alugueis, o município ainda custeia os gastos com o combustível e peças dos referidos veículos .” - fls.10*

Assim, não bastasse o alto custo com alugueis, a edilidade ainda arcava com a manutenção dos veículos (peças, consertos, etc), dispendendo valores para conservar patrimônio de terceira pessoa.

Ademais, soa por demais incoerente o valor da locação do veículo S-10 Cabine Dupla (R\$ 3.490,00), uma vez que comparado aos demais, mostra-se visivelmente exacerbado. Ora, alega o recorrente tratar-se de carro com maior conforto e “custo benefício” para atender o gabinete do prefeito, contudo, tal afirmação não justifica o montante dispendido, pois outros automóveis de nível semelhante eram locados por menos da metade, a exemplo do ônibus, pelo qual se pagava a quantia de R\$ 1.670,00.

Aqui, sem maiores delongas, enxerga-se, de pronto, o enquadramento da conduta do ex-gestor nas hipóteses previstas no art. 10, I e V, da Lei 8429, *in verbis*:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;”*

Nesses termos, o contrato do veículo S-10 foi claramente prejudicial à administração e benéfico ao terceiro proprietário do mesmo, propiciando a incorporação ao patrimônio particular de bens ou haveres públicos, mediante a locação de bem por preço superior ao do mercado.

Assim, considerando o mais alto valor de locação de veículos ocorrido no município, e o do supracitado automotor S-10, verifica-se um excesso de R\$ 18.200,00, os quais devem ser devolvidos ao erário.

Passando ao segundo ponto, especificamente a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 63.053,76 (sessenta e três mil e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), tendo que a defesa apresentada pelo recorrente não merece prosperar.

Dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.”*

O ex-prefeito alega ausência de culpa, uma vez ter o governo federal diminuído o repasse aos municípios sem qualquer aviso prévio.

Ora, como já mencionado, trata-se de insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, de forma que, diante da crise enfrentada pelo país, a ensejar a diminuição do repasse do FDM, deveria o gestor se precaver desde então, não contraindo novas despesas sem a certeza da disponibilidade em caixa.

Ademais, concluiu a Corte de Contas que referido valor diz respeito a compromissos provenientes de despesas liquidadas e que foram ocultados pelo não empenhamento da despesa no exercício de sua competência.

Desta feita, latente o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo quando a administração tinha à disposição consultoria de profissional, o Sr. Antônio Sousa da Silva, o qual mantinha contrato com a edilidade para tanto, no valor de R\$ 1.500,00 mensal, demonstrando, assim, ter o ex-gestor agido, no mínimo com culpa e desídia para com a coisa pública.

Por fim, quanto ao terceiro item (balanços incorretamente elaborados para ocultar dívidas do município), melhor sorte não assiste ao recorrente, tratando-se de grave constatação, que não deve ser tratada como mera irregularidade ou descuido.

Ora, trata-se de manobra contábil irregular e ilegal, em evidente má-fé, objetivando ocultar dívidas do Município. Em termos práticos, constatou o Tribunal de contas que o gestor, ao prestar contas, deixou de empenhar pelo regime de competências diversas despesas liquidadas, que constituíam dívidas líquidas e certas de 2004, violando de forma “ousada” os art. 35, II, da Lei 4.320/64 e art. 50, II da LC 101/2000.

Ou seja, as informações prestadas pelo Município, no tocante às despesas líquida e certa, bem como à dívida da edilidade, foram arditamente “maquiadas”, não refletindo a realidade das movimentações orçamentárias, financeiras e patrimonial do ente, descumprindo o recorrente uma obrigação legal de transparência inerente à gestão dos recursos públicos.

Assim, diante de todo o exposto, considerando não se tratar de uma conduta isolada do recorrente, mas de conduta reclinante do agente público e de sucessivos desacertos na administração da coisa pública, ressoa de forma vívida e reluzente o dolo em sua conduta, que acabou por ferir de forma grave os ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, causando, ainda, prejuízos ao erário.

Destaque-se, por oportuno, que o recorrente não produziu provas em seu favor que desconstituíssem as constatações advindas das investigações do Ministério Público e do laudo técnico da Corte de Contas do Estado, restringindo a sua defesa a meras alegações de não ter praticado ato ímprobo e de não ter agido com dolo ou má-fé.

Assim, diante de todo o exposto, tenho que a sentença deve ser confirmada, uma vez que, diante das peculiaridades do caso sob estudo, restou evidenciado que as ilegalidades cometidas pelo recorrente estão imbuídas de má-fé e da desonestidade que caracterizam o ato ímprobo, ensejando as sanções legais previstas nos incisos II e III do artigo 12 da LIA.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

É como **VOTO**.

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo Des. Leandro do Santos, em substituição ao Des, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, que declarou impedimento, fls. 235 e o Exmo. Des. Gustavo Leite Urquiza em substituição ao Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Junior que se encontra impedido, fls. 230. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de novembro de 2017.

**Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Juiz Convocado Relator**